

Autógrafo de lei 030/14



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº *1*
Dee

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 10331

Requerente: Sintomas Carlos Soares de Siqueira

Assunto: Projeto de lei complementar Nº 15/2014, insere artigo 24-A à lei Nº 752/2003 e dá outras providências

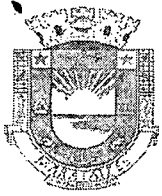
DATA	HISTÓRICO
12.05.2014	Leitura
13.05.2014	Leitura
20.05.2014	OPEREI PARCELA. <i>Spinalle</i>
27.05.2014	Votação.
	F: <i>(Introdução Votação)</i>
	<i>de</i>
	<i>Tramite Judicial</i>

AUTUAÇÃO

Aos 12 (Doze) dias do mês de maio
de dois mil e quatorze, autuo a Projeto de lei complementar
Nº 15/2014 de fls. _____ e demais documentos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Michelle da Silva Santos

[Signature]
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Protocolo nº 10331

Data: 12 / 05 / 2014

Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 15 / 2014

Substituto ao Projeto de Lei Complementar N. 002/2014



INSERE ARTIGO 84-A À LEI N. 752/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei Complementar:

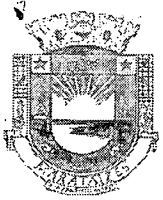
Art. 1º. Fica inserido o Artigo 84-A na Lei nº. 752/2003.

Parágrafo Único - O Artigo em questão terá a seguinte redação: "É proibido transitar com qualquer veículo motorizado sobre a praia, a vegetação de restinga, passeios e praças, exceto nos casos de pescadores e demais profissionais em movimentação necessária ao exercício de suas atividades".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso VII do Artigo 84 da Lei nº. 752/2003.

Plenário Elias Silva, 12 de maio de 2014

ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Carlos da Marinha
Vereador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem a finalidade de substituir o Projeto de Lei Complementar nº. 002/2014, reparando um equívoco na redação e outro, de natureza técnica, presentes na Lei Complementar nº. 1661/2013, publicada no Diário Oficial do Município do dia 20 de dezembro de 2013. Assim, ela corrige a redação, abrindo exceções aos profissionais, principalmente do setor pesqueiro, bem como transforma o Inciso VII da citada Lei em Artigo 84-A.

Embora a Lei Complementar nº. 1661/2013 tenha sido aprovada antes do movimento da chamada "alta temporada", ainda presenciemos centenas de infrações, dia após dia, com agressões sucessivas ao nosso meio ambiente provocadas por determinados condutores. O trânsito de quadriciclos, nas praias de nosso município continua sendo objeto de muitas reclamações por parte de moradores, comerciantes, ambientalistas e visitantes. Esses veículos colocam frequentemente a vida de banhistas em riscos, além de atentarem contra a vegetação e a fauna ali existentes.

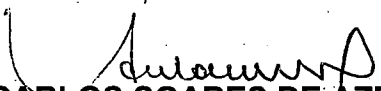
Em consulta realizada junto ao Detran, a informação é de que cabe ao município, através de seus respectivos órgãos de competência, legislar, fiscalizar e coibir esta prática. Desta feita, o objetivo deste Projeto de Lei Complementar é tão somente incluir no Código de Posturas do Município este caso até então omissos, que trata da proibição de qualquer veículo motorizado, atentando-nos especialmente aos triciclos, e quadriciclos, sobre a praia, a vegetação de restinga, passeios e praças públicas, excetuando os casos citados no corpo do projeto.

Ressalta-se uma vez mais que, conforme a argumentação, o intuito maior da proposta é garantir a segurança dos banhistas e pedestres, bem como proteger o nosso meio ambiente.

Certo da compreensão dos ilustres Pares para a aprovação deste pleito,

Cordialmente,

Plenário Elias Silva, 12. de maio de 2014


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Carlos da Marinha
Vereador

f) apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois de vinte e duas horas.

II. executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;

III. promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreende nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

§ 1º - As normas utilizadas para o controle dos ruídos e indicativas dos níveis máximos de intensidade de som tolerados pelo homem, são as da "ASA" (American Standard Association - Sociedade Americana de Padrões), e serão medidas em "Decibels" (db), "Medidor de Som", padronizado pela referida Sociedade.

§ 2º - A exigência a que se refere o item III não isenta os interessados da obrigação das licenças das autoridades federais e estaduais, se exigidas.

§ 3º - Excetuam das proibições deste artigo os apitos dos rondas e guardas policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

Art. 79 - Não será tolerada a mendicância, na forma da Lei Penal em vigor, sendo os mendigos serão encaminhados para Secretaria de Ação Social, onde serão encaminhados para os seus familiares.

Art. 80 - Só poderão ser asilados no Município os mendigos que provarem residir nele há mais de um ano.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido, pela Secretaria de Ação Social, na forma da Lei Penal vigente, tudo assistido pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO II - Do Trânsito Público

Art. 81 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos público, bem como nas ruas, praças e passeios do Município.

Art. 82 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, após as 20:00h e até as 06:00h do dia seguinte.

Art. 83 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.

Art. 84 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade:

I. conduzir veículos de tração animal, permitidos estes apenas nos bairros;

II. conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;

III. conservar animais sobre passeios e praças;

IV. transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;

V. armar qualquer barraca, palanque, quiosque ou banca sem prévia licença da Prefeitura;

VI. atirar na via pública ou logradouros, das janelas dos edifícios, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 85 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº015/2014**, que *“Insero artigo 84-A à Lei nº752/2003 e dá outras providências”*, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.


O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 13 de maio de 2014.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretaria Geral



6
Em atenção aos autos, encaminho ao
Procurador para análise e parecer.


Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente

20/05/14

Protocolo = 10.331 - PLC - 023/2014.
PARER Procurador

AUTORIA: Ver. ANTONIO C.S. AZEVEDO.

EMENTA: Acrescenta ART. 84A, A Lei 752/2003.

A proposta visa, num procedem legislativo sequencial, regular o trânsito de veículos, na faixa, vegetação de restinga, passeios e praças, exceto por profissionais, no exercício de suas profissões.

COMO SE NOTA, DO TEXTO, HÁ NA NOVA PROPOSTA UMA NORMATIZAÇÃO DO TRÂNSITO NAS ÁREAS QUE ES RECIFICA.

EMBORA EM PARTE O PLC CUIDA DE PROTEGER [↑] ÁREA DE MARINHA, CERTO É QUE NÃO USURAA LEGITIMIDADE DA LUIVÃO, POTS EM SEU CONTEÚDO HÁ UM OBJETIVO EXPLÍCITO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, O QUE SE CONFORMA COM O PRECETTO CONSTITUCIONAL POSTO NO ART. 225, DA CF/88, QUE TRATA DO MEIO AMBIENTE E ATRIBUI A COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDER E PRESERVA-LO, ENTENDO QUE, NO PONTO, ESSE É O OBJETO DA PROPOSTA.

POSTO ASSIM, NÃO ENCONTAS O OBJEÇÃO AO NOR MAU PROCESSAMENTO DA PROPOSIÇÃO, INCLUSIVE, PELO Q DIZ O ART. 30.V, DA CF., EM ABONO AO PLC.
É O PARECER.

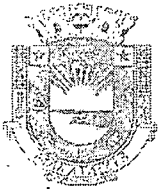
MARATAIZES, 20-05-2014.


PROCURADOR

6
Com atenção aos autos e ao parecer do Procurador,
encaminho as Comissões Competentes para atividades
de praxe. 21/05/14


Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO
FINAL

E

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 015/2014, sob protocolo nº 10331, datado em 12/05/2014, de autoria do Vereador Antonio Carlos Soares de Azevedo, que altera a Lei nº 752/2003, lei municipal que dispõe sobre a criação do Código de Postura do Município de Marataízes.

O autor pretende inserir o art. 84-A, para proibir o trânsito de veículo motorizado sobre a praia, vegetação de restinga, passeios e praças, ressaltando a permissão em relação aos pescadores e demais em movimentação necessária ao exercício de suas atividades.

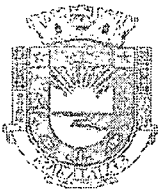
O Procurador às fls. 04, verso, manifestou no sentido de não encontrar qualquer objeção ao normal processamento da proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Conforme relatado, trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva proibir o trânsito de veículo motorizado sobre a praia, vegetação de restinga, passeios e praças, ressaltando a permissão em relação aos pescadores e demais em movimentação necessária ao exercício de suas atividades.

A Lei Orgânica Municipal, nos dizeres do art. 62, inciso I, alínea "e", estabelece como competência deste Poder, dispor sobre matérias relacionadas à proteção do meio ambiente, a demonstrar que a Câmara detém legitimidade para apresentar a presente proposição.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Soma-se a tanto o disposto no art. 30, inciso I, da CF, ao aduzir a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, e, ainda, na Lei Orgânica Municipal, estabelece a competência do Poder Público em preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, como posto no art. 198, inciso II.

Assim, proibir os veículos automotores de transitar sobre as areias da praia, especialmente em vegetação de restingas, passeios e praças, é medida que visa proteger o meio ambiente e o patrimônio público.

Deste modo, a pretensão legislativa encontra-se no âmbito da competência do Poder Legislativo, e como todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, o Poder Público tem o dever de assegurar políticas sociais nesse sentido, portanto, a proposição atende ao interesse público.

VOTO DA COMISSÃO

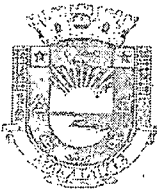
O Sr. Vereador **FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO**, na condição de Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e, da Comissão de Meio Ambiente: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador **BRUNO MACHADO DA COSTA**, membro da Comissão de Constituição e Justiça: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador **DEJAIR GOMES RIBEIRO**, Presidente da Comissão de Meio Ambiente: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e a Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei nº 015/2014, é legal e constitucional, opinando, pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do *quorum* de maioria absoluta, ou seja, 07 votos, na forma como dispõe o art. 88, da Lei Orgânica Municipal.

Marataízes, em 26 de maio de 2014.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Antonio Carlos Soares de Azevedo
ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Presidente - Relator

Francisco Pereira Brandão
FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO
Vice-Presidente da CCJ
C.Meio Ambiente

Bruno Machado da Costa
BRUNO MACHADO DA COSTA
Membro da CCJ

Dejair Gomes Ribeiro
DEJAIR GOMES RIBEIRO
Presidente da C. Meio Ambiente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO

Nº 015766/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES

AUTOGRAFO DE LEI Nº 030/2014

29/05/2014
14:26:53

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2014.

INSERE ARTIGO 84-A À LEI N. 752/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprova** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido o Artigo 84-A na Lei nº. 752/2003, que terá a seguinte redação:

“Art. 84-A. É proibido transitar com qualquer veículo motorizado sobre a praia, a vegetação de restinga, passeios e praças, exceto nos casos de pescadores e demais profissionais em movimentação necessária ao exercício de suas atividades”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso VII do Artigo 84 da Lei nº. 752/2003.

Marataízes/ES, 28 de maio de 2014.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 01
C

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 9998/2014

Requerente: Vereador Antonio Carlos Soares de Azevedo

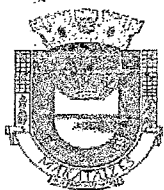
Assunto: PLC nº 002/2014 - "Inserir Artigo 84-A à Lei nº 752/2003 e de outras providências."

DATA	HISTÓRICO
25.02.14	Ao Gabinete
25.02.14	Leitura
10.03.14	opereci parecer - Givaldo
22.04.14	Leitura do PLC substitutivo nº 003/14
	F: Artistas Votados
	Artigos de Lei
	Processos em Curso

AUTUAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro
de dois mil e 14 (quatorze) autua a PLC nº 002/2014
de fls. _____ e demais documentos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002 /2014



Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 9998

Data: 25/02/14

Protocolista: _____

INSERE ARTIGO 84-A À LEI N.752/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica inserido o Artigo 84-A na Lei n. 752/2003.

Parágrafo Único – O Artigo em questão terá a seguinte redação: "É expressamente proibido transitar com qualquer veículo motorizado sobre a praia, a vegetação de restinga, passeios e praças, *exceto nos casos de pescadores e demais profissionais autorizados ao exercício de suas atividades.*"

Art. 2º. Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Elias Silva, 25 de fevereiro de 2014


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Carlos da Marinha
Vereador



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de reparar um equívoco de natureza técnica presente na Lei Complementar nº. 1661/2013, publicada no Diário Oficial do Município no dia 20 de dezembro de 2013, promovendo a correção da redação, transformando em Artigo 84-A o Inciso VII, adicionado pela citada Lei Complementar e que, por força deste Projeto, fica suprimido da Lei nº. 752/2003.

Embora a Lei Complementar nº. 1661/2013 tenha sido aprovada antes do grande movimento da chamada "alta temporada", ainda presenciemos centenas de infrações, dia após dia, com agressões ao nosso meio ambiente provocadas por determinados condutores. O trânsito de quadriciclos nas praias de nosso município continua sendo objeto de muitas reclamações por parte de moradores, comerciantes e visitantes. Estes veículos colocam frequentemente a vida dos banhistas em risco, além de atentarem contra a vegetação e a fauna ali existente.

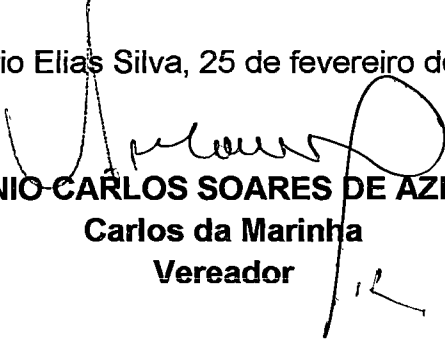
Em consulta realizada junto ao Detran, a informação é de que cabe ao município, através de seu órgão de competência, fiscalizar e coibir esta prática. Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é tão somente incluir no Código de Posturas do Município este caso omissivo, que trata da proibição do trânsito de qualquer veículo motorizado, em especial os triciclos e quadriciclos, sobre a praia, a vegetação de restinga, passeios e praças públicas.

Conforme a argumentação, o intuito é garantir a segurança dos banhistas e pedestres, bem como proteger o nosso meio ambiente.

Confiando na compreensão dos nobres Pares para a aprovação deste pleito,

Respeitosamente,

Plenário Elias Silva, 25 de fevereiro de 2014


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Carlos da Marinha
Vereador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 04

2

DESPACHO

Recebi o Projeto de Lei Complementar nº 002/2014 em 25/02/2014, com protocolo sob nº 9998/2014, contendo 02 (duas) laudas. Após registro e autuação, encaminho ao Gabinete da Presidência.

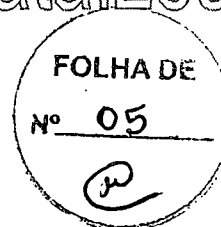
Marataízes/ES, em 25 de fevereiro de 2014.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



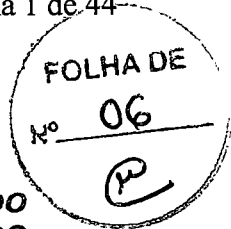
CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2014**, que *“insere o art. 84-A a Lei nº 752/2013, e dá outras providências”*, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 25 de fevereiro de 2014.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral da C.M.M

**LEI Nº 752, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
PARTE GERAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Este Código regula as medidas de polícia administrativa, de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**LIVRO I - Da Aplicação do Direito Municipal
TÍTULO I - Das Infrações e das Penas
CAPÍTULO I - Das Infrações**

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constringer, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo, permitindo o contraditório e a ampla defesa estabelecida ao possível infrator em conformidade com o Código Tributário Municipal e o Capítulo II desta Lei.

Parágrafo Único - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

CAPÍTULO II - Das Penas

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer participando de concorrências, tomadas ou coletas de preços, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

Art. 7º - As multas serão impostas na forma estabelecida pelo Código Tributário.

CAPÍTULO II - Do Trânsito Público

Art. 81 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos público, bem como nas ruas, praças e passeios do Município.

Art. 82 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, após as 20:00h e até as 06:00h do dia seguinte.

Art. 83 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.

Art. 84 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade:

I. conduzir veículos de tração animal, permitidos estes apenas nos bairros;

II. conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;

III. conservar animais sobre passeios e praças;

IV. transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;

V. armar qualquer barraca, palanque, quiosque ou banca sem prévia licença da Prefeitura;

VI. atirar na via pública ou logradouros, das janelas dos edifícios, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 85 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.

Art. 86 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9998 / 2014

NESSA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao

Procurador Jurídico
desta Casa de Leis

para parecer.

MARATAIZES - ES 25 DE Fevereiro DE 14.

Parecer Procurador

Protocolo 9998.

Sugeri parecer com pequena alteração no corpo do projeto, que deve ser tratado como Lei ORDINÁRIA.

Marataizes, em 10.03.2014

Procurador



Câmara Municipal de Marataízes

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Protocolo nº 20043

Data: 20 / 03 / 2014

Protocolista:

PARECER PROCURADOR Nº.....

Projeto de Lei Complementar 002/2014 – Protocolo 9998

Autoria: Vereador Antonio Carlos Soares de Azevedo.

Ementa: *Inserir art. 84-A a lei 752/2003.*



O atuante Vereador Antonio Carlos “da Marinha” Soares de Azevedo, inicia o projeto legislativo para complementar a Lei ordinária 752/2003, adicionando-lhe o art. 84-A, que no corpo da proposta veio como parágrafo único.

Assim, desde logo, **tomo a iniciativa de sugerir que a redação do projeto passe a ser a seguinte:**

Art. 1º - Fica inserido o art. 84-A na Lei 752/2003, com a seguinte redação:

“ Art. 84-A. É expressamente proibido transitar com qualquer veículo motorizado sobre a praia, a vegetação de restinga, passeios e praças.”

Por tratar-se de matéria sem qualquer complexidade, que atende aos objetivos da lei aditada, não encontro impedimento em se prosseguir com o processo legislativo, **desde que seja dado tratamento de LEI ORDINÁRIA ao presente projeto.** Como tal, deverá obter em plenário para sua aprovação voto da maioria simples, dese que presente a maioria absoluta dos Edis.

É como vejo.

Marataízes, em 10 de março de 2014.

EDMILSON GARIOLLI
OAB-ES 5.887
PROCURADOR DA CMM

ratifica o mesmo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 9998/14

NESTA DATA FAÇO RELEVOAR PARA OS AUTOS
Comissão de Constituição e Justiça
para análise e parecer.

MARATAIZES/ES 30 DE março DE 2014

[Assinatura]
Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.661 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013**INSERE INCISO AO ART. 84 DA LEI Nº
752/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido o inciso VII ao artigo 84 da Lei nº 752/2003.

Parágrafo Único - O inciso em questão terá a seguinte redação:

VII - Transitar com qualquer veículo motorizado sobre a praia, a vegetação de restinga, passeios e praças.

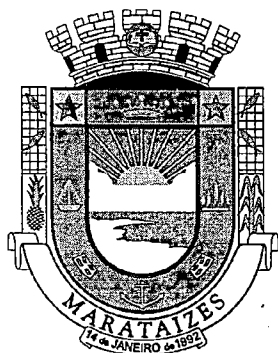
Art. 2º - Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 20 de dezembro de 2013

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____



Protocolo Nº 10272

Requerente: Sentença Carlos Soares de Aguiar

Assunto: Projeto de lei complementar substitutivo nº 01/2014,
visando a alteração da lei nº 752/2003, que cria o
Código de Posturas do Município de Marataízes, e dá
outras providências.

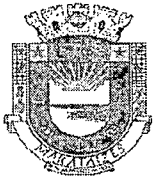
DATA	HISTÓRICO
22/04/2014	

AUTUAÇÃO

Aos 22 vinete e dois dias do mês de fevereil
de dois mil e 14 quatorze, autuo a Projeto de lei complementar
substitutivo nº 01/2014 de fls. _____ e demais documentos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Michellê da Silva Santos
Sec. Geral da Câmara


SECRETARIO



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 01/2014

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 10272

Data: 22 / 04 / 2014.

Protocolista: J.S.S.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 752/2003, que "Cria o Código de Postura do Município de Maratáizes", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova, e o Poder Executivo, sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica inserido o art. 84-A na Lei nº 752/2003, com a seguinte redação:

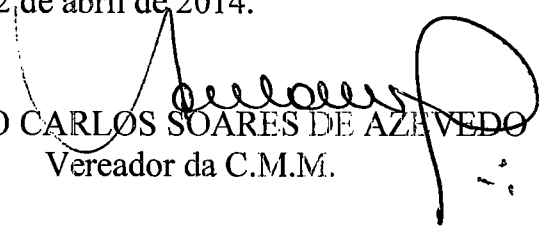
Art. 84-A. É proibido transitar com qualquer veículo motorizado sobre a praia, a vegetação de restinga, passeios e praças.

Artigo 2º. Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

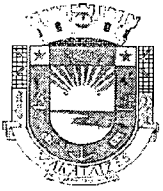
Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1.661/2013.

Maratáizes/ES, em 22 de abril de 2014.


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Vereador da C.M.M.

JUSTIFICATIVA

Reportam-se as mesmas justificativas descritas no projeto de lei complementar nº 002/2014, constante às fls. 03 do processo legislativo



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar substitutivo nº 001/2014**, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 752/2003, que “Cria o Código de Postura do Município de Marataízes”, e dá outras providências”, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

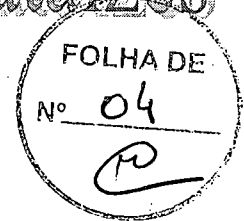
Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em
22 de abril de 2014.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral da C.M.M



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2014 no Plenário "Elias Silva" desta Casa de Leis; o vereador Rogério Bernardo pediu vista dos autos do **Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 001/2014**, que "*Dispõe sobre alteração da Lei nº 752/2003, que "Cria o Código de Postura do Município de Maratáizes", e dá outras providências*".

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Maratáizes – ES, em 22 de abril de 2014.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral da C.M.M

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 10272/2014

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao

Vereador Rogério

Bernardo - + -

_____ + _____

MARATAIZES - ES 23 DE abril DE 2014.
